



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.098/15 DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BIOMBOS NAS “BOCAS DE CAIXA” E CAIXAS ELETRÔNICOS NAS AGENCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE PARAISO.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei está obrigada a instalar os seguintes equipamentos:

I – Divisórias opacas com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias.

II - biombos ou estrutura similar, com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Parágrafo Único: As divisórias e os biombos a que faz menção os itens I e II deverão ser confeccionados com material opaco e que impeça a visibilidade.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

b) **multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais).

c) **interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

Parágrafo único – A população poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei e bem como os órgãos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo para inspecionar o efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Os estabelecimento financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 03 DE SETEMBRO DE 2.015.-

EDIMAR DONIZETE ISEPAN
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário